



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13820.720184/2018-53  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-000.907 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 28 de março de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARLENE CARMEN VASSALO SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 40) contra decisão de primeira instância (fls. 34/37), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

*Trata-se de impugnação protocolizada pela contribuinte, contra Lançamento de Ofício nº 2015/314628914542587 relativo ao Exercício de 2015 Ano Calendário 2014 (fls. 21/26), que resultou na alteração do Saldo de Imposto a Restituir Declarado no valor de R\$ 5.321,01 em Saldo de Imposto a Restituir Ajustado no valor de R\$ 4.829,94, vide Demonstrativos às fls. 25/26.*

*A Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados no Demonstrativo de fls. 23/24 versando sobre a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas.*

*A contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 12/04/2018 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 27, tendo protocolizado em 27/04/2018, a impugnação de fl. 03, onde a mesma não concordou com a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas, pertinente a glosa no valor de R\$ 1.785,72 junto a pessoa jurídica Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual CNPJ 60.747.318/0001-62, anexando aos autos documentação em sua defesa (fl. 11).*

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando novo documento.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 17/07/2018 (fl. 39); Recurso Voluntário protocolado em 13/08/2018 (fl. 40), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A referida dedução indevida de despesas médicas, foi glosada junto à pessoa jurídica Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual.

A r. decisão revisanda, entendeu que por não estar constando a discriminação por beneficiários (titular e dependente) isto seria imprescindível, para deferir a dedução.

A recorrente em sede de recurso voluntário trouxe para os autos, uma declaração (fls. 41) da Secretária de Planejamento e Gestão/ Instituto de Assistência Médica ao

Processo nº 13820.720184/2018-53  
Acórdão n.º **2002-000.907**

**S2-C0T2**  
Fl. 4

---

Servidor Público Estadual, onde consta que a recorrente não possui beneficiários ou agregados cadastrados.

Entende este relator que foi satisfeita a exigência da r. decisão revisanda.

Nesta quadra de entendimento, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil